DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8947/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8764/2018
PROTOCOLO	: 1922514
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
ORDENADOR (A)	: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 138/2018
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: DECOM – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 70.556,20 (SETENTA MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS)

Em análise o Contrato nº 138/2018, oriundo do Pregão Presencial nº 055/2018 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Sonora, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Decom – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médico-Hospitalares Ltda. – Epp., para a aquisição, com fornecimento parcelado, de materiais de enfermagem em atendimento a solicitação da Gerência Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise ANA-DFS-1322/2019 (fls. 131 - 136), manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato nº 138/2018 e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-12468/2019 (fls. 147/148), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 055/2018, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8920/2018 (proc. TC/MS nº 8893/2018) pela regularidade.

O Contrato nº 138/2018 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 14.301,10
Notas Fiscais	R$ 14.301,10
Notas de Pagamentos	R$ 14.301,10

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 138/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Decom – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médico-Hospitalares Ltda. – Epp., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 492.177.041-72, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

[3] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o

076/2013.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

SMSC

fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.